

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5ts0n9on SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2020 Projeto de lei nº 127/2020 Protocolo nº 1029/2020 Processo nº 207/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único São considerados espaços públicos estaduais quaisquer bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte que integrem o patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público estadual ou verde;

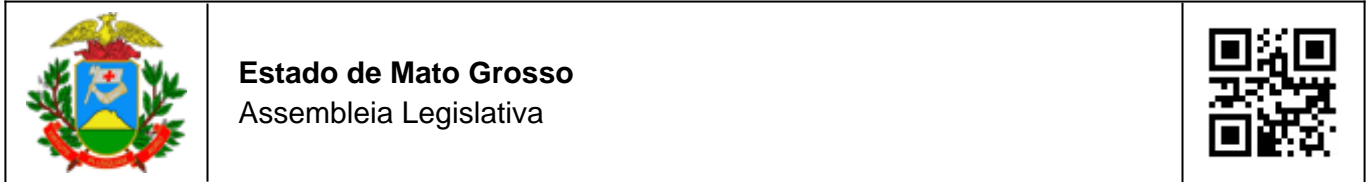
II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público estadual ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos estaduais objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública estadual, a opção pela



realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos estaduais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é permitir que pessoas jurídicas ou físicas possam, mediante contrato com o poder público estadual, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos de titularidade do Estado de Mato Grosso, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes.

Em contrapartida, essas pessoas poderiam usar esses espaços para veicular publicidade, nas condições estabelecidas pela administração estadual.

Sabe-se que grande parte dessas áreas, construídas e equipadas com recursos públicos, acaba se degradando, por falta de cuidado e manutenção. A degradação dessas áreas, além de comprometer a estética urbana e privar as pessoas dos espaços necessários para as atividades acima mencionadas, não raro gera também problemas de segurança pública.

O problema da falta de recursos materiais e humanos das administrações públicas para conservar e manter essas áreas em condições adequadas pode ser em parte enfrentado por meio da implementação de políticas que envolvam o cidadão e as empresas privadas na sua gestão.

Várias experiências demonstram que existe na sociedade um grande potencial para colaborar no cuidado de espaços que, afinal, pertencem e beneficiam as próprias comunidades. Essas experiências de sucesso, a exemplo do ocorrido nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, precisam ser multiplicadas em escala nacional.

É importante destacar que semelhante propositura já foi apresentada neste parlamento estadual pelo Deputado Guilherme Maluf (PL 15/2019), tendo sido arquivada em razão do acolhimento do parecer contrário da CCJ, que julgou o então projeto de lei inconstitucional por abranger espaços públicos municipais, adentrando em competência municipal para disciplinar sobre assuntos de interesse local.

O presente projeto ora apresentado corrige tal vício, limitando o programa de apadrinhamento a espaços públicos de titularidade do Poder Público Estadual, preservando a competência municipal.

Ademais, a propositura insere-se na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, na forma do art. 24, VII, da CF88.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Ulysses Moraes
Deputado Estadual